

Processo: TC 002.025/2003-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91), Gilton Andrade Santos – falecido (074.168.816-68), Alter Alves Ferraz – falecido (001.692.501-72), Francisco Rodrigues da Silva (087.335.381-15), Dalva Maria Souza Borges (420.082.711-53) e Waldemar de Freitas Borges (290.918.458-72).

Órgão/Entidade: DNER (extinto).

Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2906), Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5668) e Francisco Rodrigues da Silva (OAB/MT 2932-B).

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo inventariante do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente a desapropriação consensual de terras no âmbito do 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado do Mato Grosso.

2. Por meio do Acórdão 1877/2007 – TCU – 1ª Câmara, esta Corte condenou os responsáveis Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz, Francisco Rodrigues da Silva, Dalva Maria de Souza Borges e Waldemar de Freitas Borges, solidariamente, ao pagamento dos débitos de R\$ 42.963,39 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) e R\$ 57.760,00 (cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta reais), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 17/4/1996 e 7/5/1996, a serem recolhidos aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), o qual se julgava ser o sucessor do extinto DNER. Em complemento, os quatro primeiros também foram condenados ao pagamento da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

3. Em sede recursal, o Acórdão 5462/2013 – 1ª Câmara deu nova redação ao item 9.3 do acórdão condenatório, promovendo a exclusão do débito de R\$ 57.760,00. O referido *decisum* trouxe também outras duas alterações: determinou que o débito fosse recolhido aos cofres do Tesouro Nacional – e não aos do DNIT, em atenção ao disposto no art. 23 do Decreto-Lei nº 512/1969 – e suprimiu a multa aplicada ao Sr. Gilton Andrade Santos, falecido em 13/3/2012.

4. Ocorre que, pelo mesmo motivo, isto é, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, deveria o responsável Alter



Alves Ferraz ter recebido o mesmo tratamento, visto que veio a óbito em 26/2/2009, como comprova a certidão de peça 16. Por conseguinte, deve-se reconhecer a insubsistência da multa a ele aplicada pelo Acórdão 1877/2007 – TCU – 1ª Câmara, visto que, por força do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, essa sanção possui caráter personalíssimo, não podendo ser transmitida ao espólio ou aos herdeiros do *de cujus*.

5. Vale ressaltar que já foi concluída a partilha dos bens do referido responsável, cuja cópia encontra-se à peça 17. Desse modo, em cumprimento ao art. 18-A da Resolução-TCU 170/2004, parágrafo único, inciso II, devem ser notificados os sucessores do Sr. Alter Alves Ferraz do Acórdão 5462/2013 – 1ª Câmara. Em atenção à economia processual, no entanto, convém deixar que as referidas notificações sejam feitas na oportunidade da comunicação do *decisum* que vier a ser adotado, conforme proposta logo adiante.

6. Esclareço, por oportuno, que as demais comunicações a serem saneadas, como as notificações ao responsável Waldemar de Freitas Borges, e aquelas que descumprem o art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU, já estão sendo providenciadas pelo Serviço de Administração desta Secretaria.

7. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo :

- 7.1. rever de ofício o Acórdão 5462/2013 – TCU – 1ª Câmara, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Alter Alves Ferraz, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório;
- 7.2. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhada do Relatório e Voto que o fundamentarem, aos responsáveis ainda vivos, à inventariante do espólio do Sr. Gilton Andrade Santos e aos herdeiros do Sr. Alter Alves Ferraz, os quais, na oportunidade, também deverão ser notificados do Acórdão 5462/2013 – TCU – 1ª Câmara.

Secex/MT, 16 de setembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Renan Sales de Oliveira

Técnico Federal de Controle Externo

Matr. 9799-3